



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER CENTRO OESTE Nº	073/0003/2018
INTERESSADA	Escola Waldorf São Paulo (N.S.B.)
ASSUNTO	Recurso Contra decisão da DER Centro Oeste
RELATOR	Cons.º Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 128/2018 CEB Aprovado em 28/3/2018 Comunicado ao Pleno em 04/4/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Direção da Escola Waldorf São Paulo recorre a este Conselho contra a decisão da DER Centro Oeste, cujo parecer foi pela APROVAÇÃO da aluna N.S.B. que havia sido retida no 8º ano do Ensino Fundamental em 2017. A aluna não obteve rendimento suficiente (média 6,0) nos componentes curriculares de Matemática, História e Alemão (fls. 102).

Segundo o artigo 72, II do Regimento Escolar ... “o aluno que não atingir a Média Anual em até 3 disciplinas será submetido à recuperação final.

a) ao término da Recuperação Final será obtida a Média Final que deve ser igual ou superior a 6,0...” [...]

Artigo 78 – O aluno que não atingir a Média Final necessária para aprovação após a Recuperação Final, será submetido ao Conselho de Professores, que deliberará sobre sua aprovação ou reprovação” (às fls. 45 e 46).

Abaixo, as notas da aluna:

	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	Média Anual	Recuperação	Média Final
Lingua Portuguesa	5,6	6,7	6,1	6,3		6,3
História	7,0	6,5	3,5	5,6	4,5	5,0
Geografia	7,0	7,0	6,5	6,8		6,8
Ciências	6,5	7,4	5,9	6,6		6,6
Matemática	5,1	4,8	5,0	5,0	5,0	5,0
Ed. Física	6,5	6,0	8,0	6,8		6,8
Artes	7,8	7,5	10,0	8,4		8,4
Inglês	6,0	6,0	6,0	6,0		6,0
Alemão	5,6	6,3	5,5	5,9	5,0	5,4

Em 21/12/17, a mãe da aluna entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola. Na ocasião afirmou que solicitava a revisão de notas da aluna para que “a mesma possa dar prosseguimento aos seus estudos no 9º Ano em outra instituição escolar” (fls.05).

Em 26/01/18, após o recesso escolar, o Conselho de Classe reuniu-se e manteve a retenção da aluna (fls. 04).

Segundo informa a Direção, às fls. 02, o Conselho deliberou pela retenção pois a aluna compareceu apenas um dia à Recuperação Final. Esteve presente apenas no dia 11/12/17 entregando cadernos incompletos de Alemão e História, os quais seriam objeto de avaliação final e pedindo para fazer a prova de matemática (sem rever o conteúdo) porque iria viajar com sua mãe. Considerando a importância da recuperação final, o Conselho manteve por unanimidade sua decisão em reter a aluna (fls. 02).

Em 02/02/18, a mãe da aluna formulou recurso à Diretoria Regional Centro Oeste contra a decisão da escola (fls. 07).

Afirmou que durante o ano não foi cientificada sobre a falta de aproveitamento da filha em algumas disciplinas, que pudesse conduzir à retenção. Não foi chamada por nenhum professor para reuniões individuais sobre o assunto. Esclarece que, em 2017, a filha passou por situações que desestabilizaram sua saúde emocional e podem ter influenciado nas dificuldades de concentração e organização dos estudos. Apesar disso, chegou ao final do ano com muito entusiasmo e recebeu elogios por sua atuação em peça teatral. Soube que ela ficaria em recuperação mas não foi alertada sobre possível retenção. Ressalta que a filha foi a única reprovada em sua classe, soube que a decisão do Conselho de Classe demorou duas horas para ser tomada e entende que isso demonstra que a retenção “*não era uma certeza absoluta*”. Concluiu solicitando que a decisão sobre a retenção da filha fosse revista (fls. 10).

Em 09/02/18, a Comissão de Supervisores manifestou-se pela APROVAÇÃO da aluna (fls. 99).

Afirma que, embora nada se constate quanto à infringência de normas regimentais referentes ao processo de avaliação ou atitudes discriminatórias em relação à aluna, a escola descumpriu o § 2º e 3º do artigo 22 da Deliberação CEE Nº 155/17, que fixa o prazo de dez dias para a direção da escola comunicar aos responsáveis a decisão do Conselho de Classe sobre o pedido de reconsideração.

A Comissão concluiu seu parecer manifestando-se pela promoção da aluna do 8º para o 9º Ano do Ensino Fundamental da Escola Waldorf (fls. 100).

Em 22/02/18, a Direção da Escola Waldorf São Paulo recorreu a este Conselho contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Oeste (fls. 103).

A Diretora diverge “*quanto ao entendimento do não cumprimento das normas legais referentes ao prazo de manifestação da escola sobre o pedido de reconsideração da decisão do Conselho de Classe do Ensino Fundamental no que se refere à reprovação da aluna N.S.B.*”

“*O corpo docente da Escola Waldorf esteve em recesso obrigatório após o término do período letivo, de 18 de dezembro de 2017 a 16 de janeiro de 2018. De acordo com a Convenção Coletiva do Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO-SP), durante o gozo do recesso do professor, não poderá haver nenhuma convocação para o trabalho: a Convenção tem força de Lei para as escolas privadas de São Paulo (g.n.).*”

“*Os responsáveis pela aluna protocolaram o pedido de revisão junto à escola em 21/12/17, data em que o corpo docente já estava em recesso. A Direção da escola entendeu que o prazo de dez dias determinado no § 3º do artigo 22 da Deliberação CEE Nº 155/2017 começaria a valer após o cumprimento do período de recesso. Os professores retomaram as atividades no dia 17 de janeiro de 2018. O Conselho de Classe foi convocado (...) e a decisão foi comunicada à família no dia 26 de janeiro de 2018, cumprindo assim o prazo estabelecido na Deliberação acima”. A Direção concluiu solicitando a este Conselho que dê*

provimento ao seu recurso, considerando “que do ponto de vista pedagógico a aluna (...) não reúne as condições de ser aprovada” (fls. 103).

Cumprir informar que apesar da responsável legal ter afirmado em 21/12/17, em seu recurso à unidade escolar, sua disposição de que a aluna prosseguisse estudos em outra escola (conforme fls.05, 27), em 15/10/17 ela já havia assinado o contrato de serviços educacionais com a Escola Waldorf São Paulo (contrato às fls. 27). A Direção da Escola Waldorf São Paulo confirma a matrícula da aluna no 9º Ano em 2018 (fls.106).

Às fls. 107 consta cópia dos itens 42 e 43 da Convenção Coletiva de Trabalho do SINPRO São Paulo, registrando no item 43 que, “os Recessos escolares de 2016 e 2017 deverão ter duração de 30 dias corridos cada um, durante o qual os professores não poderão ser convocados para nenhum tipo de trabalho”. O item 42 afirma que “as férias dos professores serão coletivas, com duração de trinta dias corridos, e gozadas preferencialmente nos meses de julho de 2016 e julho de 2017”.

Constam também dos autos:

- Relatório dos professores, por componente curricular (fls.75-93);
- Recuperação Final (fls. 13);
- Recuperação paralela (fls. 15);
- Calendário escolar 2017 homologado pela Supervisão, sem registro de atividades a partir do

dia 21/12/17 até 31/12/17 (fls 06).

1.2 APRECIÇÃO

A Comissão de Supervisores que analisou o recurso da aluna, e decidiu pela sua promoção, assim se manifesta: “...embora nada se constate quanto à infringência de normas regimentais referentes ao processo de avaliação, ou atitudes discriminatórias em relação à aluna, a escola descumpriu o § 2º e 3º do artigo 22 da Deliberação CEE Nº 155/17, que fixa o prazo de dez dias para a direção da escola comunicar aos responsáveis a decisão do Conselho de Classe sobre o pedido de reconsideração”.

Em resumo, a escola agiu estritamente dentro das suas normas regimentais e do seu projeto pedagógico. O único “erro” da escola foi ter respeitado uma Convenção Coletiva de Trabalho (cujas cópias encontram-se nos autos), ou seja, foi ter cumprido uma lei - a Convenção tem força de lei – que a proíbe de interromper o recesso dos professores. Pela Convenção, Item 43, “Os Recessos escolares de 2016 e 2017 deverão ter duração de 30 dias corridos cada um, durante o qual os professores não poderão ser convocados para nenhum tipo de trabalho”.

A Constituição Federal determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, II). Em contrapartida, ninguém será obrigado a descumprir a Lei. Repita-se, a Convenção Coletiva de Trabalho tem força de lei!

Descumprimento de prazo é um fato que pressupõe, no mínimo, culpa do sujeito: omissão, negligência, imprudência, imperícia. Não se pode afirmar que a Escola Waldorf São Paulo descumpriu um prazo quando uma lei não lhe permitia agir de forma diferente.

Portanto, o recurso da Escola Waldorf deve ser acatado.

Resta a questão – talvez mais importante – de ponderar se o retorno da aluna ao ano anterior (8º ano) é uma medida razoável e conveniente, neste momento. Não é! Não faz sentido fazer a aluna retornar ao 8º ano.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, considerando a Deliberação CEE nº 155/2017 e Indicação CEE nº 161/2017, embora a Escola Waldorf São Paulo não tenha perdido o prazo, levando em conta o adiantado do ano letivo e tendo em vista que a aluna Interessada, N.S.B, já se encontra matriculada no 9º ano, cursando-o regularmente, não faz sentido retorná-la ao 8º ano.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Escola Waldorf São Paulo, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 22 de março de 2018

a) Cons.º Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Dom Carlos Lema Garcia, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

A Consª Cleide Bauab Eid Bochixio declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 28 de março de 2018.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de abril de 2018.

Cons.ª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente